



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000365/2005-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.827 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria AI CSLL e Multas isoladas por estimativas CSLL não recolhidas
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa não cientificar a interessada da realização de diligências, provocadas pelas argumentações trazidas em impugnação, bem como o não enfrentamento das razões de contestação em face dos documentos acostados pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para a devida ciência e, posteriormente, prolar-se nova decisão suprindo as omissões, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto n° 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A instituição financeira teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 13 para a exigência de multa isolada por ausência de recolhimentos das estimativas de CSLL relativas a:

- Outubro e dezembro de 2001;
- Maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2002;
- Outubro e dezembro de 2003;
- Julho e agosto de 2004

A autuação objeto deste processo perfaz o montante de R\$ 690.665,80, exigido a título de multa isolada pertinente a estes períodos, consoante explicitado no bojo do referido Auto de Infração:

“002 – Multas Isoladas

[...]

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme demonstrativo em anexo.”

As multas isoladas foram exigidas no percentual de 75%, consoante legislação tributária vigente à época da autuação.

Pelo referido Auto de Infração também consta como “Infração nº 001” a exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 75.744,80, mais adicional de R\$ 13.021,48, com acréscimos legais pertinentes (fls. 07), decorrente de diferença apurada conforme erro de informação da DIPJ/01 confessada pela própria contribuinte às fls. 19, 20, ratificado às fls. 21, a qual importou na retificação da base de cálculo negativa de CSLL para o ano-calendário de 2000 – fls. 23, no valor de R\$ 946.810,08.

Às fls. 21 o banco declara:

“Reportando-nos à correspondência em referência queira por obséquio retificar o teor do oitavo parágrafo, onde **se lê:** *quanto ao valor constante da linha 27 da Ficha 09B, o valor correto é R\$ 1.425.789,86 conforme consta na base de cálculo em anexo, que equivocadamente foi registrado R\$ 38.144.418,99, leia-se:* *quanto ao valor constante da linha 26 da Ficha 17, o valor correto é R\$ 1.425.789,86 conforme consta na base de cálculo em anexo, que equivocadamente foi registrado R\$ 38.144.418,99.*”

(grifos pertencem ao original)

Cópia da DIPJ/01 (retificadora) foi juntada aos autos às fls. 40 e seguintes. Cópias de fls. do Razão da conta de provisões para pagamento de IRPJ e CSLL foram juntadas ao processo pela fiscalização.

Na impugnação de fls. 76 e ss, a instituição financeira impugna o feito fiscal argumentando que a verdade material, contábil e fiscal, dos valores que deveriam constar na Ficha 17 da DIPJ/01 são:

Ficha 17 Cálculo da CSLL (DIPJ 2000)	Valores em reais
Linha 01 Lucro Líquido antes da CSLL	8.721.636,78
Linha 18 Soma das Adições	58.959.323,20
Linha 19 Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis	52.588.906,10
Linha 20 Lucros Dividendos	262.261,99
Linha 27 Soma das Exclusões	52.851.168,09
Linha 28 Base de cálculo antes da comp. de BC negativa	14.829.791,89
Linha 36 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1.368.799,63
Linha 37 Dedução Recuperação de Crédito CSLL - MP1807	(410.639,89)
Linha 38 CSLL mensal paga por estimativa	(1.101.604,22)
Linha 41 CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	(18.826,83)
Linha 42 CSLL a Pagar	(162.271,31)

Observo que a impugnante não confirmou a retificação solicitada no procedimento fiscal do valor da linha 26, Ficha 17.

A impugnante esclareceu que as obrigações fiscais decorrentes dos valores acima informados foram cumpridas ora com a apresentação de Per/Dcomp, ou pagamentos de DARF, ou compensações contábeis.

Os valores da DIPJ/01, AC 2000, foram assim informados:

“Ficha 17 Cálculo da CSLL (DIPJ 2001) Valores em reais

Linha 01 Lucro Líquido antes da CSLL	8.721.636,78
Linha 18 Soma das Adições	58.959.323,20
Linha 19 Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis	65.308.360,04
Linha 20 Lucros Dividendos	0,00
Linha 26 Outras Exclusões	38.144.418,99
Linha 27 Soma das Exclusões	103.452.779,03”

Com a alteração solicitada à fiscalização e levada a efeito:

Ficha 17 Cálculo da CSLL (DIPJ 2000)	Valores em reais
Linha 01 Lucro Líquido antes da CSLL	8.721.636,78
Linha 18 Soma das Adições	58.959.323,20
Linha 19 Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis	65.308.360,04
Linha 20 Lucros Dividendos	.0,00
Linha 26 Outras exclusões	1.425.789,86
Linha 27 Soma das Exclusões	66.734.149,90

Linha 28 Base de cálculo antes da comp. de BC negativa	946.810,00
Linha 34 Base de Cálculo da CSLL	946.810,00

Considerando esta base de cálculo da CSLL, sem alteração dos demais valores informados na DIPJ/01, apura-se a seguinte base de cálculo negativa para o ano-calendário de 2000:

Linha 37 Dedução Recuperação de Crédito CSLL - MP1807	(417.113,85)
Linha 38 CSLL mensal paga por estimativa	(1.409.166,30)
Linha 41 CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	(18.826,83)
Linha 42 CSLL a Pagar(898.295,00)

No que respeita às multas isoladas, a impugnante traz demonstrativos com base nos balancetes de suspensão/redução mensais relativos aos anos-calendários de 1999, 2001, 2002, 2003 e 2004, nos quais não acusar diferenças a serem recolhidas/declaradas em DCTF, porque a metodologia de apuração utilizada pelo auditor fiscal foi equivocada, utilizando-se somente dos saldos mensais isolados e não daqueles acumulados, conforme disciplinam as normas de regência.

Instrui a impugnação com demonstrativos sobre os valores a serem considerados pela fiscalização – fls. 82 a 120, folhas do Livro Razão que alega espelhar os valores constantes dos demonstrativos elaborados por si – fls. 121 a 185, cópias das DIPJ (Volume II) e ainda as Per/Dcomp de fls. 400 a 435, emitidas antes do procedimento fiscal.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA converteu o julgamento do processo na realização de diligências consoante Resolução nº 54/08 de fls. 442 a 446.

Em resposta à realização das diligências foram acostados aos autos os balancetes mensais relativos aos períodos que geraram as exigências de multas isoladas e relatório fiscal de fls. 493 a 494.

No Relatório Fiscal o auditor designado ao cumprimento das diligências esclarece, em suma:

a) intimada a instituição financeira a apresentar os livros Diários com a escrituração dos balancetes mensais de suspensão e redução, apresentou os livros de Balancetes diários e Balanços – fls. 456 a 491;

b) os valores que constaram dos referidos balancetes estão iguais àqueles extraídos do Razão e que serviram de base para o cálculo das multas exigidas.

Das diligências realizadas e do relatório fiscal emitido não houve ciência da instituição financeira.

Às fls. 496 e ss a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA exarou o Acórdão nº 15-18.159/09 deliberando:

I) reconhecer de ofício a decadência da penalidade exigida em referência ao mês de dezembro de 1999, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN para determinação do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial;

II) manter em parte a exigência da penalidade com relação aos demais períodos, por força do princípio da retroatividade benigna, em vista da norma vigente à época da decisão ter sido alterada beneficentemente ao reduzir o percentual da multa cominada de 75 para 50%; não houve apreciação das Per/Dcomp trazidas junto à impugnação ou das demais contas contábeis escrituradas no Livro Razão apresentadas pela impugnante, que segundo argumenta demonstram pagamentos/compensações das CSLL estimadas;

III) manter a alteração realizada pelo lançamento de ofício do valor da base de cálculo da CSLL antes da base de cálculo negativa do próprio período, relativa ao ano-calendário de 2000, para R\$ 946.810,08 – o que acarreta uma base de cálculo negativa de CSLL da ordem de R\$ 898.295,00, ao invés de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 493.716,24, consoante a impugnante argumentou na impugnação; observo que ambos valores somente foram apontados pela instituição financeira, mas não há nos autos registros contábeis que demonstrem quais os efetivos valores das linhas da ficha 17 da DIPJ/01, ou documentação capaz de assegurar qual a base de cálculo negativa de CSLL para o ano-calendário de 2000.

Tempestivamente, a instituição financeira interpôs o Recurso de fls. 504 e ss argumentando, em apertada síntese, que as multas isoladas exigidas no Auto de Infração em debate não podem prevalecer por falta de amparo legal, uma vez a fiscalização ter se valido de valores escriturados em contas de provisão para o pagamento de tributos e não procedeu corretamente à apuração dos tributos efetivamente devidos, ainda que mensalmente. Alega ofensa ao artigo 142 do CTN. Passa discorrer sobre as quitações /compensações de CSLL, estimadas, período por período.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Maria Eduarda Borges Mesquita de Souza, OAB/BA nº 19.175.

É o suficiente para o relatório. Passo a votar.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Em preliminar, verifico que há nos presentes autos flagrante cerceamento de defesa que frustrou o acerto da decisão prolatada em primeira instância e fulminou-a de nulidade.

A ausência de ciência da recorrente dos resultados das diligências solicitadas impediu que os fatos trazidos no recurso voluntário fossem apresentados ao conhecimento da turma julgadora *a quo*. A recorrente aponta, período por período, as justificativas pelas quais os valores que serviram de base de cálculo para a imposição de penalidades estão errados e faz onexo entre as argumentações e as fls. dos livros Razão e Per/Dcomp acostados à impugnação, demonstrando que a consideração somente da conta de provisão de CSLL mensal, extraída da contabilidade completa do Banco do Estado de Sergipe, não é apta para apurar os valores devidos a título de CSLL estimada, relativa aos períodos objetos da imposição da penalidade ora debatida.

Entendo que a turma julgadora é livre para formar sua própria convicção, bem como não precisa rebater todos os pontos suscitados pela impugnante, decidindo haver fundamento suficiente para dirimir o litígio, todavia, no presente caso, não houve o devido enfrentamento das questões suscitadas pela impugnante, havendo aquela turma se ancorado justamente no Relatório de Diligência Fiscal ao qual a interessada não teve qualquer acesso.

O art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 – PAF disciplina:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por esta razão, a decisão de primeira instância deve ser declarada nula em seus efeitos.

Por oportuno, saliento que eventual alteração do valor da base de cálculo negativa de CSLL para o ano-calendário de 2000, na nova decisão a ser proferida, deve ser investigada com profundidade e a par da contabilidade, e documentos que a embasam, em vista de diversos processos de PER/Dcomp estarem sendo julgados (pela própria Segunda Turma da DRJ Salvador), sem considerar os valores alterados *ex officio* pela fiscalização, aliás alteração realizada sem comprovação documental com fulcro em declaração da própria interessada e posteriormente infirmada.

A título de exemplo cito o Acórdão nº 15-26.327/11, proferido no processo administrativo fiscal nº 10510.900023/2008-85, o qual admitiu para a base de cálculo de CSLL relativa ao ano de 2000, DIPJ/01, o mesmo valor que o BANESE defendeu na impugnação deste processo e a turma julgadora refutou na decisão, ora declarada nula – R\$ 14.829.791,89 (fls. 299 do paf 900023/2008-85 e fls. 497 vº destes autos).

Voto em declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, e determinar que se dê ciência à recorrente do resultado das diligências formalizadas na Resolução nº 54/08, facultando-se prazo para se manifestar a respeito. Recurso parcialmente provido.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora